



SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1021446-95.2019.4.01.3400 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: _____ Advogado do(a) IMPETRANTE: _____ - GO57637 IMPETRADO: PRESIDENTE DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

SENTENÇA

I

_____ impetrou mandado de segurança contra ato do
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL, com pedidos para (ID 74548626 – p. 26/27 – sic):

"e) Após o exercício do contraditório a apreciação do MP, NO MÉRITO, em respeito ao seu DIREITO LÍQUIDO E CERTO esculpido no inciso XX da Constituição Federal, onde ninguém é obrigado a permanecer associado, seja CONCEDIDA A SEGURANÇA para AFASTAR A OBRIGATORIEDADE do Impetrante em permanecer sindicalizado/associado à Impetrada, respeitando-se os atos até então praticados, maiormente, o seu registro a nomenclatura de identificação profissional, a ser utilizada como GO 57637, ADVOGADO regularmente habilitado, nos lídimos termos do inciso XIII, Art. 5º, c/c Art. 8º, incisos I a VII, da Lei 8.906/1994, para que continue exercendo livremente a sua profissão, no seu estrito direito líquido e certo, o que não impede o poder fiscalizatório da Impetrada, nos termos da lei;

f) Incidentalmente (incidenter tantum), em prejudicial de mérito, via CONTROLE DIFUSO, requer o Impetrante a declaratória de INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL dos artigos 3º, 4º e 13, da Lei 8.906/1994, ante a demonstrada ofensa ao seu direito líquido e certo de NÃO PERMANECER ASSOCIADO (Art. 5º, XX, CF), aviltando direitos e garantias fundamentais previstas na Carta Magna;

g) Declarada a sua inconstitucionalidade, sejam TODOS OS ATOS emanados a partir da adesão obrigatória realizada em 01/08/2019, invalidados e declarados NULOS, com efeitos "ex tunc" e inter partes;".

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência de inscrição nos quadros da OAB para o exercício da atividade de advocacia.

Deferida a justiça gratuita (ID 129067360).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 160903876).

Parecer do MPF no sentido da inexistência de interesse público primário apto a justificar a sua intervenção (ID 164411361).

Indeferido o pedido de abertura do prazo para réplica (ID 248898384).

Sem dilação probatória.

É o breve relato. Decido.

II

Da ordem cronológica de conclusão

Não há que se falar em indevida inobservância à regra da cronologia, prevista no art. 12 do CPC, uma vez que se aplica ao mandado de segurança a exceção de preferência legal prevista no inciso VII do § 2º do citado artigo, já que a Lei 12.016/09, Lei do MS, dispõe em seu art. 20 que “Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus.”

Do mérito

A parte autora objetiva exercer a função de advocacia sem necessitar de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alegando a inconstitucionalidade da exigência legal.

A questão em tela já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o qual determinou a constitucionalidade da norma infraconstitucional que exige tal inscrição, considerando que a norma do art. 5º, XIII, da CF, configura norma de eficácia contida, logo restrinjível por legislação, vide:

“TRABALHO – OFÍCIO OU PROFISSÃO – EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

BACHARÉIS EM DIREITO – QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau.

ADVOGADO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações.”.

(STF, RE 603583, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/10/2011)

Veja-se trecho do inteiro teor do acórdão supracitado:

“A análise dos dois itens seguintes – a proporcionalidade e a preservação do conteúdo essencial da liberdade profissional – confundem-se com a questão de se a exigência de prévia aprovação no Exame de Ordem para a inscrição na OAB e, por conseguinte, para o exercício da advocacia, se enquadra na previsão constitucional de qualificação profissional a que alude o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Em seu percutiente voto, no julgamento do RE 511.961, o eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, então Relator, recordou a dicção das Constituições brasileiras anteriores, que subordinavam o exercício profissional ao preenchimento das “condições de capacidade”. Na ocasião, remeteu ao voto do Ministro THOMPSON FLORES no julgamento do RE 70.563/SP e à lição de SAMPAIO DÓRIA, para assentar que a exigência de capacidade técnica se revela imperiosa para o exercício de profissões cujo desempenho por indivíduo inepto, desprovido de formação específica para tanto, possa causar prejuízo direto a direito de terceiros. Mencionou, ainda, o voto condutor do Ministro RODRIGUES ALCKMIN na Representação nº 930, segundo o qual haverá de ser reconhecida a inconstitucionalidade de restrição legal que seja desproporcional à liberdade de exercício profissional e que viole o conteúdo essencial dessa liberdade.

Não pode haver dúvida de que a advocacia é atividade profissional que demanda formação técnica específica. Também é indiscutível a sua relevância constitucional, haja vista o posicionamento da advocacia entre as funções essenciais à justiça (art. 133 da Constituição Federal), a cuja administração, por dicção expressa da Carta Magna, é indispensável. Ressalvados o habeas corpus e outros casos especificamente previstos em lei – como, por exemplo, as reclamações trabalhistas e as ações de valor inferior a vinte salários-mínimos, no âmbito dos juizados especiais cíveis – o advogado é o profissional que deterá a capacidade postulatória para o acesso à justiça, que, por sua vez, é garantia constitucional instrumental ao exercício dos direitos fundamentais.

(...)

Seria possível argumentar, em oposição a essa linha de raciocínio, que competiria à OAB apenas a fiscalização a posteriori da deficiência técnica dos advogados, sem que, no entanto, se conferisse à entidade o controle apriorístico da qualificação profissional. Contudo, é posição que não resiste às seguintes observações: primeiramente, é certo que o art. 5º, XIII, da Constituição Federal deve ser conjugado com o art. 22, XVI, que confere à União a competência legislativa privativa para estabelecer condições para o exercício de profissões.

Vale dizer, a própria Constituição conferiu ao legislador a faculdade de determinar que o exercício de determinadas atividades profissionais sejam submetidas ao prévio atendimento de condições específicas. É disso que se trata no caso em testilha: a aprovação em exame elaborado com vistas à avaliação da qualificação técnica do indivíduo.”.

Nesse contexto, por expressa disposição legal, há a necessidade de

inscrição e manutenção da filiação nos quadros da OAB, a fim de ser realizada a necessidade fiscalização técnica e profissional do exercício da advocacia no país, função essencial à justiça, nos termos do art. 133 da CF. Logo, não há que se falar em violação ao direito à livre associação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que não merece êxito a pretensão autoral.

III

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Custas processuais pela parte impetrante, com a exigibilidade suspensa por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Brasília/DF.

RODRIGO DE GODOY MENDES

Juiz Federal da 7ª Vara

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE GODOY MENDES

25/03/2022 09:46:58

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
351232873 351232873



22032509465843200000346381037

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)